SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777572 - GO (2024/0403448-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OUTRO NOME	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	DYOGO CROSARA - GO023523
		LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601
		GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS DA SEGURADORA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. OSCILAÇÃO NA TENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM EQUIPAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido – quanto à presença de todos os pressupostos legais ensejadores da responsabilidade civil, bem como no que se refere à ausência de provas acerca de eventuais excludentes desta responsabilidade, revelando o dever da insurgente de indenizar a parte adversa pelos danos ocorridos – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidência do óbice constante da Súmula n. 7/STJ impede a apreciação do dissídio, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4. Inviabilidade da fixação de penalidade de multa por litigância de má-fé, em face da carência de intuito meramente protelatório ou evidente má-fé.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA49741017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2025 19:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 31f09769-0cd8-40e2-84a6-3ad8d4226f78

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA49741017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2025 19:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 31f09769-0cd8-40e2-84a6-3ad8d4226f78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777572 - GO (2024/0403448-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OUTRO NOME	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	DYOGO CROSARA - GO023523
		LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601
		GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS DA SEGURADORA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. OSCILAÇÃO NA TENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM EQUIPAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido – quanto à presença de todos os pressupostos legais ensejadores da responsabilidade civil, bem como no que se refere à ausência de provas acerca de eventuais excludentes desta responsabilidade, revelando o dever da insurgente de indenizar a parte adversa pelos danos ocorridos – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidência do óbice constante da Súmula n. 7/STJ impede a apreciação do dissídio, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4. Inviabilidade da fixação de penalidade de multa por litigância de má-fé, em face da carência de intuito meramente protelatório ou evidente má-fé.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA49349922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2025 11:03:08
Código de Controle do Documento: 187ecdcb-f8ac-4a97-b967-dd556df5e0ec

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (ou CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CELG D) contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 1.408):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA JULGADA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. OSCILAÇÃO NA TENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM EQUIPAMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega que não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, haja vista que as matérias deduzidas no recurso especial são estritamente de direito.

Afirma que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e dos arts. 11, 489, § 1º, inciso III, e 1.022, inciso II, todos do CPC/2015, ao não analisar, em concreto, as violações suscitadas.

Assevera, ainda, que, além da divergência jurisprudencial, demonstrou a violação à regra de distribuição do ônus probatório prevista no art. 373 do CPC/2015, bem como o não preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, sendo inaplicável a Súmula n. 284/STF ao caso vertente.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial interposto.

Impugnação apresentada, com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1.443-1.477).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, mostra-se cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista

Documento eletrônico VDA49349922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2025 11:03:08
Código de Controle do Documento: 187ecdcb-f8ac-4a97-b967-dd556df5e0ec

que, conforme bem salientado, além da não ocorrência de violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, está evidente a incidência da Súmula n. 7/STJ à presente demanda.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, de fato, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi claro ao concluir, em suma, que, "uma vez comprovada a conduta, o nexo de causalidade entre a falha na distribuição de energia elétrica e o resultado danoso acarretado ao segurado, exsurge o dever da concessionária em ressarcir a seguradora"; que "embora as provas apresentadas sejam unilaterais, tem-se que elas revelam-se idôneas e suficientes, não tendo a apelante buscado desconstituí-las de forma técnica e expressa"; bem como que "a situação em análise evidencia *distinguishing* à recente Súmula 80 do TJGO, vez que houve por parte da seguradora produção de prova mínima de que os equipamentos da segurada foram danificados em razão de suposta falha atribuível à concessionária de energia elétrica, em contrapartida, a ausência de materialização de quaisquer outras provas por parte da concessionária sob o crivo do contraditório".

Veja-se (e-STJ, fls. 661-663; sem grifo no original):

> Analisando os autos, verifica-se que o cerne da insurgência recursal cinge-se na verificação da regularidade da sentença proferida pelo juízo singular, que condenou a ré/apelante a ressarcir à autora/apelada a quantia total de R$ 4.405,90 (quatro mil e quatrocentos e cinco reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.
> Nesse contexto, necessário frisar de plano que o apelo não merece acolhimento.
> Pois bem. Cumpre registrar que o artigo 346, inciso III, do Código Civil, estabelece que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. [...]
> Desta forma, tendo a apelada se sub-rogado nos direitos do segurado, aplica-se a ela o Código de Defesa do Consumidor, nos idênticos moldes que seriam aplicados a eles.
> Quanto a responsabilidade civil, esclareça-se que a apelante, na qualidade de concessionária de serviço público de energia elétrica, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da prestação do serviço de sua incumbência, independentemente da demonstração de culpa, a teor do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
> **Com efeito, conclui-se que basta a demonstração da ocorrência da conduta, do dano e a existência do nexo causal para a configuração do dever de ressarcir**.

Documento eletrônico VDA49349922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2025 11:03:08
Código de Controle do Documento: 187ecdcb-f8ac-4a97-b967-dd556df5e0ec

> **Na hipótese dos presentes autos, extrai-se dos laudos técnicos acostados aos autos que a causa do evento danoso dos segurados, Marciel Ferreira da Silva e Gleice Rocha de Oliveira, se deu por "Oscilação de energia de rede elétrica"; "Placa fonte e painel display danificados" (evento nº 01, docs. 06 e 07)**.
>
> **Embora as provas apresentadas sejam unilaterais, tem-se que elas revelam-se idôneas e suficientes, não tendo a apelante buscado desconstituí-las de forma técnica e expressa**.
>
> Efetivamente, a apelante detém a técnica do fornecimento de energia, e, assim, possui vários mecanismos para demonstrar sua ausência de responsabilidade, e, no entanto, limita-se ao resguardo de normas processuais, respeitante ao ônus da prova, deixando de empreender esforços com vistas a apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...]
>
> Além disso, a seguradora demonstrou ter realizado o pagamento de indenização aos segurados no valor total de R$ 4.405,90 (quatro mil e quatrocentos e cinco reais e noventa centavos, consoante os documentos anexados dos eventos nº 01, doc. 06/07.
>
> **Por conseguinte, não há como afastar o nexo de causalidade entre a má prestação de serviços de transmissão de energia elétrica por parte da apelante e os prejuízos suportados pelos usuários de tal serviço, emergindo daí, sem sombra de dúvidas, a responsabilidade pela reparação dos danos.**
>
> **Em verdade, para eximir-se do dever de indenizar, a concessionária deveria ter demonstrado a ocorrência de alguma das excludentes de ilicitude, quais sejam, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, caso fortuito e força maior, hipóteses em que restaria afastada a responsabilidade objetiva, o que não ocorreu no caso em comento.**
>
> Diante disso, conclui-se que parte apelante não foi capaz de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos moldes do artigo 373, II, do CPC.
>
> **Desse modo, registre-se que, uma vez comprovada a conduta, o nexo de causalidade entre a falha na distribuição de energia elétrica e o resultado danoso acarretado ao segurado, exsurge o dever da concessionária em ressarcir a seguradora**. [...]
>
> Ademais, a meu ver, a situação em análise evidencia *distinguishing* à recente Súmula 80 do TJGO, vez que houve por parte da seguradora produção de prova mínima de que os equipamentos da segurada foram danificados em razão de suposta falha atribuível à concessionária de energia elétrica, em contrapartida, a ausência de materialização de quaisquer outras provas por parte da concessionária sob o crivo do contraditório.

Nessa esteira, cabe reiterar que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas no acórdão recorrido, não havendo falar em nenhum vício capaz de comprometer o seu embasamento.

A propósito (sem grifo no original):

Documento eletrônico VDA49349922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2025 11:03:08
Código de Controle do Documento: 187ecdcb-f8ac-4a97-b967-dd556df5e0ec

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda. com o fim de reparar os alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida a genitora do autor.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No que concerne à verba sucumbencial, o Sodalício de origem não se manifestou sobre a alegação de que "considerada a existência de dois réus vencedores, importa a fixação no percentual total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem que nada possa justificar tão pesada condenação" (fl. 825), tampouco a questão foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte agravante para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

4. Ademais, a Corte estadual manteve os honorários sucumbenciais fixados no juízo de piso, em virtude de terem sido "arbitrados nos limites estabelecidos pelo artigo 85, §2º do CPC, além de não se revelarem excessivo, diante do grande lapso temporal de tramitação da ação" (fl. 705). Assim, eventual acolhimento da insurgência recursal demandaria a incursão encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONFORME O STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não

Documento eletrônico VDA49349922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2025 11:03:08
Código de Controle do Documento: 187ecdcb-f8ac-4a97-b967-dd556df5e0ec

padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A Corte regional reconheceu a impossibilidade de rever a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença, e apontou a ocorrência de inovação recursal. Entendimento esse que não destoa da orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.417.742/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Por conseguinte, repisa-se que a irresignação da agravante não merece guarida, uma vez que afastar as conclusões do acórdão recorrido – quanto à presença de todos os pressupostos legais ensejadores da responsabilidade civil, bem como no que se refere à ausência de provas acerca de eventuais excludentes desta responsabilidade, revelando o dever da insurgente de indenizar a parte adversa pelos danos ocorridos – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO JULGADA PROCEDENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DE SOBRECARGA NA REDE ELÉTRICA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 8.078/1990. SEGURADORA QUE SE SUB-ROGOU NOS DIREITOS DA SEGURADA. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE TEXTO NORMATIVO INFRALEGAL. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, que restou demonstrado o nexo de causalidade entre a prestação de serviço defeituosa e os danos causados nos 26 equipamentos da empresa segurada, em decorrência de descargas atmosféricas (raios). Além disso, concluiu que a concessionária não comprovou, como lhe competia, excludente de sua responsabilidade.

2. Assim, reformar a decisão questionada, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que

Documento eletrônico VDA49349922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2025 11:03:08
Código de Controle do Documento: 187ecdcb-f8ac-4a97-b967-dd556df5e0ec

redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

3. Sendo a relação entre a segurada e a concessionária, ora recorrente, de consumo, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora, que se sub-rogou nos direitos da segurada, e a agravante.

4. Conquanto a parte recorrente indique violação de dispositivos de Leis Federais, a sua argumentação pauta-se, na verdade, nos textos da Resolução 414/2010 da ANEEL, norma infralegal, cuja violação não pode ser aferida em sede de Recurso Especial.

5. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.252.057/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Ademais, no que se refere à divergência jurisprudencial, cabe reafirmar que, nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidência do óbice constante da Súmula n. 7/STJ impede a apreciação do dissídio, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Confiram-se (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu parcialmente e deu parcial provimento a Recurso Especial, fixando o termo final para apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios.

2. O recorrente alega cerceamento do direito de defesa referente ao período de 6.3.1997 a 30.10.2002 e questiona a fixação dos juros de mora até a expedição do ofício requisitório, bem como a aplicação da Súmula 111 do STJ até a data da sentença não concessiva do benefício.

3. O art. 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a prerrogativa de determinar as provas necessárias para instruir o processo, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, o Tribunal a quo fundamentou suas conclusões em prova pericial já existente nos autos, considerada idônea para dirimir a controvérsia.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o magistrado possui a prerrogativa de indeferir a produção de provas que considere desnecessárias para o regular andamento do processo, devendo fundamentar sua decisão.

5. A pretensão de reexame do contexto probatório encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de matéria fática em Recurso Especial.

6. A incidência da Súmula 7 também impede o exame da divergência jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA49349922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2025 11:03:08
Código de Controle do Documento: 187ecdcb-f8ac-4a97-b967-dd556df5e0ec

7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.078.873/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
III - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual não é devida a reserva dos honorários requeridos pelas Recorrentes, uma vez que não existe contrato válido, bem como a cláusula contratual sugerida apta para a cobrança mostrar-se ambígua, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.
IV - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula 7/STJ.
V - A parte agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.625.318/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/5/2017.)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 1.408-1.413 (e-STJ).

Convém ressaltar, ainda, que não cabe o arbitramento da penalidade de multa em desfavor da ora agravante, em face da carência de intuito meramente protelatório ou evidente má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49349922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2025 11:03:08
Código de Controle do Documento: 187ecdcb-f8ac-4a97-b967-dd556df5e0ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.777.572 / GO

Número Registro: 2024/0403448-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
550337865 55033786520228090051

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OUTRO NOME	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	DYOGO CROSARA - GO023523
		LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601
		GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OUTRO NOME	:	CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	DYOGO CROSARA - GO023523
		LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601
		GABRIEL MELO DE OLIVEIRA - GO064665

Documento eletrônico VDA49724927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:34:43
Código de Controle do Documento: a1571f81-cd06-4ef9-a5df-86641b414739

AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49724927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:34:43
Código de Controle do Documento: a1571f81-cd06-4ef9-a5df-86641b414739